



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

### PROPOSIÇÃO DE LEI N.º 044/05

Dá nova redação à Lei n.º 3.788, de 23 de dezembro de 2003 – que cria o Conselho Municipal de Integração e Defesa Alimentar – COMIDA do Município de Contagem.

### A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

**Art.1º** - Dá nova redação a Lei Municipal N.º 3.788, de 23 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a redação que segue:

“Art. 1º - Fica instituído o **Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Contagem, denominado COMSAN – CONTAGEM**, com objetivo de assegurar o direito constitucional de cada pessoa humana à alimentação e à segurança alimentar e nutricional, ficando vinculado à Secretaria de Trabalho e Promoção Social.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Contagem – COMSAN-CONTAGEM é órgão colegiado, terá caráter deliberativo, no âmbito de sua competência, consultivo e de fiscalização, nos demais casos.

Parágrafo Único: O COMSAN – CONTAGEM deverá trabalhar no desenvolvimento de políticas locais de Segurança Alimentar e Nutricional que promovam o acesso regular de qualidade e em quantidade suficiente, que atuem na formação e regulação dos preços dos alimentos de primeira necessidade e que promovam a produção e o consumo de alimentos saudáveis. As políticas de segurança alimentar e nutricional, serão desenvolvidas através de parcerias da municipalidade com a sociedade civil e com os governos estadual e federal.

**Art. 3º** - Compete ao COMSAN – CONTAGEM:

I – propor, acompanhar e fiscalizar as ações municipais na área de segurança alimentar e nutricional;

II – articular áreas do governo municipal com as organizações da sociedade civil para a implementação de ações voltadas ao combate das causas da miséria e da fome, no âmbito do Município;

III – incentivar parcerias que garantam mobilização e racionalização no uso de recursos disponíveis;

IV – coordenar campanhas de conscientização da opinião pública com vistas à união de esforços;

V – formular o plano municipal de segurança alimentar e nutricional;

VI – Elaborar, aprovar e gerenciar a política municipal de segurança alimentar e nutricional, interagindo com as propostas do Fórum Mineiro e Brasileiro de Segurança Alimentar, assim como as diretrizes da LOSAN – Estadual e Nacional;

VII - estabelecer relações de cooperação com conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional dos municípios da região;



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

09  
98

VIII - deliberar quando da aprovação de projetos e fiscalizar sobre a aplicação dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IX - solicitar, sempre que se fizer necessário, aos órgãos e entidades da administração pública municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades;

X - disponibilizar à sociedade dados estatísticos e informações relacionadas à situação alimentar e nutricional da população do Município;

XI - Criar grupos de trabalho, temporários, para estudar e sugerir propostas e medidas específicas na área de segurança alimentar, nutricional e desenvolvimento sustentável, conforme a necessidade;

XII - Realizar a cada dois (02) anos a Conferência Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável de Contagem, seguindo a dinâmicas das Conferências Estadual e Nacional;

XIII - Exercer outras atividades correlatas aos seus objetivos;

XIV - propor, acompanhar e fiscalizar, os projetos e ações prioritárias da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem incluídas, anualmente, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento do Município;

XV - Elaborar e aprovar o seu regimento interno, em até 60(sessenta dias) após a data de sua instalação.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - COMSAN - CONTAGEM será composto por no mínimo 18 conselheiros (as), respeitando a proporcionalidade de 2/3 de representantes, da sociedade civil organizada e 1/3 de representantes governamentais, sendo que para membro titular, haverá um suplente, assim constituído:

I - representantes governamentais:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) um representante da Secretaria Municipal da Indústria e do Comércio;
- d) um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- e) um representante da CEASA Minas;
- f) um representante da Câmara Municipal de Vereadores.

II - representantes da sociedade civil:

- a) dois representantes das associações comunitárias;
- b) quatro representantes das instituições religiosas;
- c) dois representantes das organizações não governamentais;
- d) um representante do empresariado;
- e) um representante de entidades filantrópicas de educação infantil;
- f) dois representantes do movimento popular organizado.

Parágrafo Único - Na falta de indicação de representante por quaisquer dos seguimentos governamentais no *caput*, a substituição far-se-á na forma que dispuser o regimento interno do Conselho, mantido o caráter público da representação.

Art. 5º - A definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida por consulta pública, através de plenárias ampliadas convocadas para esse fim, dentre os seguintes setores:

I - movimento sindical, de empregados e patronal, urbano e rural;



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Município;

II – instituições religiosas de diferentes expressões de fé existentes no

III – movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais.

§ 1º - As instituições representadas no COMSAN – Contagem, devem ter efetiva atuação no Município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.

§ 2º - Poderão ser convidados a participar das reuniões do COMSAN – Contagem, com direito a voz, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que dá pauta constar assuntos de sua área de atuação.

§ 3º - A nomeação dos membros titulares e suplentes será feita mediante portaria do Poder Executivo, em 60 dias após a publicação da Lei.

§ 4º - A participação dos Conselheiros no COMSAN – Contagem, não será remunerada, sendo considerada de relevante serviço público.

§ 5º - O mandato dos membros representantes da sociedade civil no COMSAN – Contagem será de dois anos, admitidas duas reconduções consecutivas.

§ 6º - O COMSAN – Contagem será coordenado por um Presidente, representante da sociedade civil, um Vice-Presidente e um Secretário Executivo, representantes eleitos pelo colegiado.

Art. 6º - Fica instituído o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional constituído por recursos financeiros provenientes das ações da política de segurança alimentar e nutricional e de seus programas, mediante deliberação e fiscalização do COMSAN - Contagem.

Art. 7º - Cabe ao Governo Municipal assegurar ao COMSAN – Contagem e aos grupos de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo e técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

Art. 8º - São recursos do Fundo:

I – contribuições, subvenções e auxílios da União, Estado e do Município, de sua Administração Direta e Indireta;

II – as destinações autorizadas em lei municipal das arrecadações resultantes de consórcios, programas de cooperação, contratos e acordos específicos, celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III – as contribuições resultantes de doações específicas ao fundo;

IV – transferências autorizadas de recursos de outros fundos;

V - dotações orçamentárias repassadas pelo município e créditos adicionais suplementares que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

VI - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

VII - outras receitas ou dotações orçamentárias autorizadas por lei.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único. Os recursos de que trata este artigo serão depositados em instituição financeira oficial e em conta sob a denominação do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 9º - O Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, será gerido por um Conselho Gestor responsável pelos recursos destinados à política de combate à fome e segurança alimentar e nutricional, sob a orientação e fiscalização do COMSAN – Contagem.

Art. 10 - A composição do Conselho Gestor se dará na seguinte conformidade:

I - dois representantes do Poder Público, da Administração Direta e Indireta;  
II – três representantes do COMSAN – Contagem, escolhidos entre os representantes da sociedade civil.

Art. 11 - A competência e a forma de atuação dos Conselheiros serão estabelecidos no Regimento Interno do Conselho.”

Art. 2º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei N.º. 3.788, de 23 de dezembro de 2003.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio 1º de Janeiro, em Contagem, aos 28 de junho de 2005.

  
ARNALDO DE OLIVEIRA  
-PRESIDENTE-

  
IRINEU INÁCIO DA SILVA  
-1º SECRETÁRIO-